

violação ao art. 37, X, da CF; que somente lei específica pode alterar a remuneração dos servidores; que no mesmo período foi editada a Lei Complementar n.º 173/2020, que vedou a concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão de vencimentos dos servidores públicos ou aumento de despesas; que o poder público municipal agiu dentro da legalidade e da moralidade ao editar a Lei n.º 2.271/21, dispondo sobre reforma administrativa e estrutura do poder executivo, sem redução de salários ou aumento de despesas; que houve mera revogação das Lei n.ºs 2.175 e 2.195, que também tratavam de estrutura administrativa, com a indevida equiparação de cargos inserida como atalho para burlar o sistema legislativo; que, por força da Lei n.º 2.362/2021, com efeitos financeiros a partir de 2022, foi concedido o reajuste geral de 15% a todos os servidores, majorando o salário de R\$ 5.000,00 para R\$ 5.750,00; que, portanto, não houve redução de vencimento, mas sim afastada a equiparação salarial vedada constitucionalmente (art. 37, XIII) e meramente extintos cargos comissionados; que a Súmula Vinculante n.º 37 do STF veda ao Poder Judiciário conceder aumentos de servidores ao fundamento de isonomia; que a manutenção do gatilho da “equiparação salarial” traria lesão ao erário público, e afinal poderia configurar ato de improbidade passível de punição ao Chefe do Executivo.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada. A OAB/RJ sustenta que há supressão de instância, pois o juízo de primeiro grau nem sequer foi provocado a apreciar a questão da nulidade das intimações; que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada; que cabe ao ente público manter atualizado seu cadastro de procuradores (Res. TRF2-RSP-2018/00017); que a procuradora que teria sido excluída dos quadros do município em 2019 utilizou o login e senha em 2021, o que mostra a cessão de senhas entre os antigos e atuais servidores e foi convenientemente ocultado pelo agravante; que foi comprovada a redução dos salários dos servidores, de era de R\$ 6.900,00, em clara ofensa ao art. 37, XV, da CF; que não há *periculum reverso*, pois o município poderá, acaso vencedor na demanda, descontar em folha de pagamento os valores pagos; que não foi impugnada a ordem de que sejam juntados aos autos o processo administrativo em que teria sido dado direito de defesa aos advogados, bem como as fichas financeiras respectivas a partir de 2021; que houve reajuste por lei específica (n.º 2.195/2019), omitida pelo agravante; que o aumento não foi decorrência da alegada equiparação, mas dos anexos das referidas leis com os respectivos vencimentos (art. 13 da Lei 2.195 e anexo 1, que fixou em R\$ 6.000,00); que a Lei n.º 2.166, que instituiu o plano de cargos, foi submetida à sanção do executivo em 2016, mas somente foi publicada pelo prefeito em cumprimento a decisão judicial, em 2019, com evidente defasagem, o que ensejou a retificação e atualização do anexo, pela lei 2.187/2019; que, nesse intervalo, houve ainda a lei 2.121/2018, que já havia majorado o salário dos advogados para R\$ 4.000,00, também omitida pelo agravante; que a lei 2.195 foi publicada em 2019, antes da citada Lei Complementar n.º 173/2020; que, atualmente, a gestão municipal aumentou o número de cargos comissionados pela Lei n.º 2.271/21, aí sim na vigência da vedação pela lei federal; que litiga de má-fé o município ao dizer que o plano de cargos da lei 2.166 não sofreu qualquer alteração, desconsiderando a Lei n.º 2.187/2019; que os aumentos não foram, portanto, dados em intervalo de poucos meses, mas em verdade ao longo de três anos; que é absurdo alegar que a lei de

essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Observa-se, entretanto, que a remuneração dos advogados do município está longe de alcançar o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo, também, menor que a metade do subsídio do prefeito de Arraial do Cabo, R\$ 17.000,00.

Instado a se manifestar, o município réu nada disse.

Desta forma, presente a probabilidade do direito, por força do princípio da irreduzibilidade de vencimentos, e o perigo de dano, consubstanciado na privação de parte da verba de caráter alimentar, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Pontuo, ainda, que inexistente qualquer risco de irreversibilidade no deferimento, pois, caso seja revista a medida, poderá o ente municipal proceder ao desconto em folha de pagamento dos servidores dos valores pagos a título de cumprimento desta liminar.

*Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos do art. 300, caput, e § 3º do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela**, para determinar que o MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no prazo de quinze dias, restabeleça o vencimento dos advogados municipais, conforme o art. 13 da Lei Municipal n. 2.195/2019, que o fixou em R\$ 6.000,00, c. c. o artigo 1º da Lei Municipal 2.362/2021, que reajustou o vencimento de todos os servidores do município em 15%, observadas as promoções e progressões de cada servidor na composição do vencimento base e sem prejuízo da aplicação das demais vantagens, tais como triênios e outros adicionais previstos em lei.*

Cite-se o réu para que apresente a necessária resposta no prazo legal, oportunidade na qual deverá colacionar aos autos todos os documentos que pretende utilizar como prova, bem como especificar, de forma fundamentada, as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Deve o réu também anexar aos autos a íntegra do procedimento administrativo que embasou a decisão de redução dos vencimentos, bem como todas as fichas financeiras dos advogados do município desde janeiro/2021.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, devendo, na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

A matéria relativa à alegada nulidade das intimações foi objeto de decisão posterior àquela ora agravada (Evento 41 dos autos originários), e contra ela o município deverá interpor o recurso cabível se for de seu interesse.

De todo modo, quanto à intimação da decisão aqui agravada, é inequívoco que cabe ao ente manter seus procuradores cadastrados (Resolução n.º TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018), e restou demonstrado em

